



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 161/2014

São Luís, 07 de março de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	22
Atos dos Relatores	23

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 184, de 20 de fevereiro de 2014.

Interrupção de férias de servidor.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014;

Resolve:

Art. 1º **interromper** as férias regulamentares, exercício de **2013** da servidora **Ana Karine Sales Maia**, matrícula 10488, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 95/14, a partir de **20/02/14**, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 04/2014/SUCEX 3/TCE.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 20 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 188, de 24 de fevereiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014;

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor **Luis Henrique Belfort Pimenta**, matrícula 11940, Motorista da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2011**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 929/11 a considerar no período de **06/03/14 a 04/04/14**, conforme Memorando nº 011/14/SUSET/TCE.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 24 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 195, de 25 de fevereiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014;

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor **Marcelo Eduardo Costa Everton**, matrícula 12765, exercendo cargo comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2014**, a considerar no período de **01/04/14 a 30/04/14**, conforme memorando nº 18/2014 – JJJJ.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 25 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 191, de 24 de fevereiro de 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O **Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 342/2014/GED/TCE,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, ao servidor **José de Ribamar Ferreira**, matrícula nº 844, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2003/2008, a considerar de 31/03/2014 a 14/05/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 24 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 204, de 27 de fevereiro de 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 337/2014/GED/TCE,

Resolve

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, ao servidor **Arlindo Faray Vieira**, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2004/2009, a considerar de 10/03/2014 a 07/06/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 196, de 25 de fevereiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014;

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor **Luis Fabio Soares Santos**, matrícula 6601, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2013**, a considerar no período de **22/04/14 a 21/05/12**, conforme Memorando nº 10/14/SUAPE/TCE.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 25 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 201, de 27 de fevereiro de 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 343/2014/GED/TCE,

Resolve

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a servidora **Maria Petronila Almeida**, matrícula nº 5488, Agente de Administração, ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 02/06/2014 a 16/07/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 209, de 28 de fevereiro de 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 344/2014/GED/TCE,

Resolve

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora **Solange Veras Paiva**, matrícula nº 8623, Agente de Administração, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2002/2007, a considerar de 06/03//2014 a 03/06/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 28 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 207, de 28 de fevereiro de 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 347/2014/GED/TCE,

Resolve

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora **Nancy Cruz Santos**, matrícula nº 3541, Agente de Administração, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 26/02/2014 a 27/03/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 28 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 208, de 28 de fevereiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Erlita Maria Magalhães Pinto**, matrícula 5025, Agente Administrativo da SECMA, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria nº 55/2013 a considerar no período de 10/03/14 a 08/04/14. Conforme Memo nº 27/2014/CTPRO.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.
São Luís, 28 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria N.º 212 de 06 de março de 2014

Autorização de Viagem e Concessão de Diárias.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005.

Considerando o Processo nº 2595/2014/TCE/MA,

Resolve

Art. 1º Designar o Sr. **Melquizedeque Nava Neto**, matrícula nº 6445, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar do curso “**Contratação de Solução de Tecnologia da Informação pela Administração Pública**”, no período de 12 a 14 de março de 2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 06 de março de 2014.

CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Presidente do Feito

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3081/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho (CPF n.º 002.549.553-47), residente na Rua Principal, n.º 144, Centro, Igarapé do Meio, CEP 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Prefeito José Costa Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1021/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Costa Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 5006/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito José Costa Soares Filho, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito José Costa Soares Filho, multas no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 48-UTCOG/NACOG, de 18 de fevereiro de 2011 (fls. 5 a 29), a seguir:

b1) ausência da relação dos responsáveis pela administração da entidade (multa de R\$ 2.000,00), do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00) e da aprovação das contas pelo Prefeito (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 5º, § 9º, e o Anexo I, Módulo III - B, itens I, XVI e XVII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, itens 2.2 e 2.3, do RIT n.º 48/2011);

b2) ausência de processos licitatórios referentes à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 119.299,37 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de instrumentos musicais, no valor de R\$ 10.896,90 (multa de R\$ 2.000,00); a materiais diversos, no valor de R\$ 33.485,35 (multa de R\$ 2.000,00); e à aquisição de produtos alimentícios, no valor de R\$ 26.320,54 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.2.2.3, “a”, do RIT 48/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo como devedor o Prefeito José Costa Soares Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo n.º 3084/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho (CPF n.º 002.549.553-47), residente na Rua Principal, n.º 144, Centro, Igarapé do Meio, CEP 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Prefeito José Costa Soares Filho. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1022/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Costa Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5006/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito José Costa Soares Filho, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito José Carlos Soares Filho, multas no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 48-UTCOG/NACOG, de 18 de fevereiro de 2011 (fls. 9 a 33), a seguir:

b1) ausência da relação dos responsáveis pela administração da entidade (multa de R\$ 2.000,00); do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00); da aprovação das contas pelo Prefeito (multa de R\$ 2.000,00); de cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social (multa de R\$ 2.000,00); do termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso (multa de R\$ 2.000,00); cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00); da documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas e inexigibilidade) (multa de R\$ 2.000,00); e do parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00), ocorrências que contrariam o art. 34 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, o art. 7.º, incisos I, II, III, IV e VII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 014, de 8 de agosto de 2007 e o art. 5.º, § 9.º, e o Anexo I, módulo III - B, itens I, XVI, XVII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, itens 2.2 e 2.3, do RIT n.º 48/2011);

b2) ausência de processos licitatórios referentes a reformas de escolas municipais, no valor de R\$ 137.921,52 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de combustível, no valor de R\$ 576.142,44 (multa de R\$ 5.000,00); à ampliação de escola, no valor de R\$ 143.585,12 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 129.675,21 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de peças de reposição para manutenção de veículos, no valor de R\$ 203.145,49 (multa de R\$ 3.000,00); à aquisição de material de construção, no valor de R\$ 209.484,93 (multa de R\$ 3.000,00); à serviços de estrutura metálica para palco, no valor de R\$ 12.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de carteiras escolares, no valor de R\$ 78.610,00 (multa de R\$ 2.000,00); à confecção de portão de ferro, no valor de R\$ 10.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços de pintura em escolas, no valor de R\$ 12.254,80 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços de alambrados, no valor de R\$ 18.700,00 (multa de R\$ 2.000,00); à construção e adaptação de salas, no valor de R\$ 144.227,87 (multa de R\$ 2.000,00); e à aquisição de livros, no valor de R\$ 95.820,00 (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades infringem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.2.2.4, "a", do RIT 48/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 47.000,00, tendo como devedor o Prefeito José Costa Soares Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo n.º 3073/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho (CPF n.º 002.549.553-47), residente na Rua Principal, n.º 144, Centro, Igarapé do Meio, CEP 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1018/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Prefeito de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, parágrafo único, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5005/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor José Carlos Soares Filho, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, no art. 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento a este TCE e de comprovação, mediante o Sistema Finger, de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes ao 1.º e 2.º semestres do exercício financeiro de 2009 (item 4.13.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 47/2011);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Carlos Soares Filho, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão ausência de encaminhamento a este TCE e de comprovação, mediante o Sistema Finger, de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestre relativos ao exercício financeiro de 2009 (item 4.13.1, do RIT n.º 47/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.800,00 (R\$ 1.200,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Prefeito, Senhor José Costa Soares Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo n.º 3075/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho (CPF n.º 002.549.553-47), residente na Rua Principal, n.º 144, Centro, Igarapé do Meio, CEP 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Prefeito José Costa Soares Filhos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1019/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Prefeito José Costa Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5006/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito José Costa Soares Filho, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito José Carlos Soares Filho, multas no total de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 48-UTCOG/NACOG, de 18 de fevereiro de 2011 (fls. 3 a 27), a seguir:

b1) ausência de informações sobre os ordenadores de despesas (multa de R\$ 2.000,00), dos balancetes orçamentários, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais (multa de R\$ 2.000,00) e dos comprovantes de recolhimento da receita própria do município e documentos relativos aos estágios da despesa pública (licitações) (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo I, módulo II, incisos I, alíneas “a” a “e”, II, III e VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, itens 2.2 e 2.3, do RIT n.º 48/2011);

b2) ausência de processos licitatórios referentes à aquisição de combustível, no valor de R\$ 279.966,81 (multa de R\$ 4.000,00); a peças de reposição para manutenção de veículos, no valor de R\$ 220.081,17 (multa de R\$ 3.000,00); à material de construção, no valor de R\$ 249.724,87 (multa de R\$ 3.000,00); à material de expediente, no valor de R\$ 88.715,75 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 84.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 85.566,14 (multa de R\$ 2.000,00); à pavimentação de rua na sede do município, no valor de R\$ 77.188,25 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de camisas, no valor de R\$ 20.589,20 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de produtos alimentícios, no valor de R\$ 287.646,65 (multa de R\$ 4.000,00); à confecção de abadás, no valor de R\$ 41.500,00 (multa de R\$ 2.000,00); à confecção de portão de ferro, no valor de R\$ 10.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços de drenagem superficial de ruas, no valor de R\$ 138.252,61 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços com som, luz e gerador para festas juninas, no valor de R\$ 16.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços de limpeza em povoados, no valor de R\$ 75.358,81 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços de recuperação de pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 28.587,91 (multa de R\$ 2.000,00); à reforma do centro de referência de assistência social – creche, no valor de R\$ 47.522,60 (multa de R\$ 2.000,00); à obra de abertura de ruas, no valor de R\$ 51.958,86 (multa de R\$ 2.000,00); à locação de máquinas pesadas, no valor de R\$ 47.880,00 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços de construção de duas pontes de concreto armado, no valor de R\$ 148.811,14 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços de recuperação de ruas e avenidas, no valor de R\$ 120.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços de limpeza pública, no valor de R\$ 146.640,00 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços de construção de ponte de madeira, no valor de R\$ 78.630,74; a serviços de locação de máquinas carregadeiras, patrol e trator, no valor de R\$ 100.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços civis e eletromecânicos para substituição de tanques, no valor de R\$ 30.610,90 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços de obra de arte correntes, no valor de R\$ 68.659,30 (multa de R\$ 2.000,00); a serviços de pavimentação de rua, no valor de R\$ 93.008,75 (multa de R\$ 2.000,00); e a serviços de recuperação de sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 124.227,00 (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades infringem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.2.2.1, “a”, do RIT 48/2011);

b3) notas fiscais, no valor de R\$ 1.025.132,12, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) (multa de R\$ 50.000,00), contrariando os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 3.3.3, “a”, do RIT n.º 48/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 114.000,00, tendo como devedor o Prefeito José Costa Soares Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3073/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho (CPF n.º 002.549.553-47), residente na Rua Principal, n.º 144, Centro, Igarapé do Meio, CEP 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 137/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Igarapé do Meio, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Soares Filho, constantes dos autos do Processo n.º 3073/2010, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5.º, inciso III, § 3.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 47, de 18 de fevereiro de 2011, UTCOG/NACOG (fls. 04 a 22), a seguir:

a1) ausência de exposição do prefeito sobre o exercício financeiro; do relatório do sistema de controle interno; da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior; da relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício; do demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar; do decreto do prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; das leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra

renúncia de receita; do relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão; da lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração; da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; da lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício; de informação da adesão ao regime geral de previdência; da relação contendo o número de servidores dispostos no município, distribuído por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, o nível e o vencimento; da relação das contribuições previdenciárias; do relatório do titular do órgão responsável pela educação com os principais indicadores, do relatório de gestão devidamente aprovado pelo Conselheiro Municipal de Saúde (CMS); do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI); da certidão contendo a composição do CMS; da cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalização; do resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pela CMS; da declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias; da cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS; e do demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo. Tais ocorrências contrariam o art. 5.º, caput, e o Anexo I, módulo I, incisos I, II, III, alíneas “h”, “i” e “m”, inciso IV, alínea “c”, inciso V, alínea “b” e “d”, inciso VI, alíneas “b” “c”, “f”, “g”, “h” e “i”, inciso VIII, alínea “a”, inciso IX, alíneas “a”, “d” a “i”, e inciso X, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2, e seção III, itens 3.2, 4.3.2, 4.3.7, 4.6.1, 4.6.2, 4.7.2 e 4.12, do RIT nº 47/2011);

a2) leis orçamentárias do município (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) encaminhadas intempestivamente; e LDO desacompanhada do anexo das metas e dos riscos fiscais, contrariando o art. 4.º, §§ 1.º e 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 20, incisos I a III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, itens 4.1.1, 4.1.2.2 e 4.4.5, do RIT nº 47/2011);

a3) passivo a descoberto no exercício, descumprindo o art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 4.4.2, do RIT nº 47/2011);

a4) ausência, na lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados nessa situação, infringindo o art. 5.º, caput, e o Anexo I, inciso VI, alínea “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 4.6.4, do RIT nº 47/2011);

a5) ausência do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social, ocorrências que contrariam o disposto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, item 4.9.2, do RIT nº 47/2011);

a6) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Igarapé do Meio, em razão de não constar do balanço patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4320/1964) o registro dos bens móveis e imóveis do exercício anterior; o responsável pela contabilidade do município não é servidor efetivo nem comissionado; e ausência de comprovação de certificação de regularidade do responsável pela contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade. Essas ocorrências contrariam os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, itens 4.10.1 a 4.10.3, do RIT nº 47/2011);

a7) impossibilidade da constatação da existência de sistema de controle interno em virtude da ausência de encaminhamento da lei que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo e do relatório do sistema de controle interno, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal e o art. 5.º, § 1.º, e o Anexo I, módulo I, incisos II e IV, alínea “b”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 4.11, do RIT nº 47/2011);

a8) ausência de encaminhamento a este TCE e de comprovação, mediante o Sistema Finger, de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestre (multa de R\$ 3.600,00) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º bimestres (multa de R\$ 1.200,00); não há comprovação da realização de audiências públicas. Desse modo, restam inobservados o art. 5.º, § 1.º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno (seção IV, itens 4.13.1 e 4.13.3, do RIT nº 47/2011);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamariom Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3124/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria dos Servidores de Igarapé do Meio - IMPA

Responsável: Rosângela Maia (Presidente), CPF nº 878.462.097-87, residente na BR 222, KM 357, nº 1219, Centro, Igarapé do Meio - MA, CEP 65345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria dos Servidores de Igarapé do Meio, de responsabilidade da Senhora Rosângela Maia (Presidente), ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município de Igarapé do Meio. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1023/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria dos Servidores de Igarapé do Meio, de responsabilidade da Senhora Rosângela Maia, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas modificado em banca, em:

a) julgar irregulares as Contas de responsabilidade da Senhora Rosângela Maia, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar a responsável, Senhora Rosângela Maia, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, a serem recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades

apresentadas no procedimento licitatório Convite n.º 01/2009, relativo a dispêndios realizados com serviços de assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 15.360,00, consistentes na inexistência de autuação, protocolização e numeração do processo administrativo que deu origem ao certame (multa de R\$ 2.000,00) e na ausência de assinatura do responsável pelo recebimento do Convite à empresa Garrêto Consultores Associados Ltda. (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no art. 38, caput e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 5.4, do RIT n.º 49/2011);

c) condenar a responsável, a Presidente Rosângela Maia, ao pagamento do débito de R\$ 4.733,83 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de desconto indevido, no valor de R\$ 4.733,83, em folhas de pagamento de servidores ativos e pensionistas, referente a contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social, contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 5.1, do RIT n.º 49/2011);

d) aplicar a responsável, a Presidente Rosângela Maia, a multa no valor de R\$ 946,77 (novecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 5.1, do RIT n.º 49/2011;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 4.000,00, tendo como devedora a Presidente Rosângela Maia;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Igarapé do Meio, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 4.733,83 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tendo como devedora a Presidente Rosângela Maia;

i) recomendar a Presidente Rosângela Maia que observe, em exercícios futuros, a obrigatoriedade da publicação resumida do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo n.º 3799/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Arame

Responsável: João Menezes de Souza (CPF n.º 162.682.454-15), residente na Rua Nova, n.º 45, Centro, Arame, CEP 65945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Arame, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 138/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Arame, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza, constantes dos autos do Processo n.º 3799/2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5.º, inciso III, § 3.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 432 UTCOG-NACOG 09, de 25 de abril de 2012, a seguir:

1) ausência da relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários; da relação de receitas e despesas extra-orçamentárias; do demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos; do decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais; e da relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, o valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados, inobservando o art. 5.º, caput, e o Anexo I, Módulo I, itens III, alíneas “j”, “k” e “l”, IV, alínea “c”, e VII, alínea “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2 e seção IV, itens 3.2, 3.5 e 3.6);

2) os valores da receita estimada e da despesa fixada no Balanço Orçamentário divergem dos constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA); divergência entre a receita contabilizada e a apurada pelo TCE; o saldo financeiro em caixa, no valor de R\$ 204.883,64, contraria dispositivo constitucional; divergência entre os valores do saldo financeiro em banco registrado no balanço financeiro, quando comparado aos valores demonstrados no termo de verificação de saldos bancários, infringindo o art. 164, § 3.º, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 83, 85, 89, 102 e 103 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 3.1, alíneas “a” e “b” e 3.4);

3) divergência do saldo patrimonial do exercício anterior (2009) quando comparado ao apurado pelo TCE, contrariando os arts. 85, 89 e 104 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.2);

4) ausência da lei que dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS; inobservância ao limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 19,93%, infringindo o art. 212 da Constituição Federal de 1988 e o

art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção IV, itens 7.1 e 7.4);

5) ausência de lei de instituição do Fundo Municipal de Assistência Social; e de lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social, ocorrências que contrariam o disposto nos arts. 16, inciso IV, 17, § 4.º, e 30, incisos I e II, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, item 9.1);

6) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Arame, em razão das diversas inconsistências apresentadas nos demonstrativos contábeis; e no relatório do responsável pela contabilidade, quanto à regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros, bem como de propriedade e regularidade dos registros contábeis, inobservando os arts. 83, 85, 89, 103 e 104 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo I, Módulo I, item XII, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2 e seção IV, item 10.3);

7) não há registro da realização de audiências públicas. Desse modo, resta inobservando o art. 48, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 13.3);

8) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3802/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Arame

Responsável: João Menezes de Souza (CPF n.º 162.682.454-15), residente na Rua Nova, n.º 45, Centro, Arame, CEP 65945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Arame, de responsabilidade do Prefeito João Menezes de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1024/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Arame, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4162/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Arame, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito João Menezes de Souza, multas no total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 717, UTCOG/NACOG, de 25 de abril de 2012, a seguir:

b1) ausência de informação quanto ao (s) ordenador (es) de despesa (multa de R\$ 2.000,00); do demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhados dos respectivos processos de prestação de contas (multa de R\$ 2.000,00); do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pagos ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas (multa de R\$ 2.000,00); e do demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o Anexo II, itens I, V, VI e VII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, itens 2.1.1 e 2.1.2);

b2) divergência entre a contabilização dos valores da receita realizada e o apurado pelo TCE (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.1.3.1);

b3) ausência de pesquisa de preço de mercado, de comprovação de publicação do aviso do edital (multa de R\$ 2.000,00), de parecer jurídico sobre minuta do contrato e de assinatura no termo de contrato (multa de R\$ 2.000,00), referentes à Tomada de Preço n.º 01/2010, para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 400.791,00; ausência de pesquisa de preço de mercado, de comprovação de publicação do aviso de edital (multa de R\$ 2.000,00) e do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00), relativos à Tomada de Preço n.º 05/2010, aquisição de veículo, no valor de R\$ 902.000,00; exigência de recolhimento de taxa para fornecimento do edital (multa de R\$ 2.000,00), ausência de pesquisa de preço de mercado, de comprovação de publicação do aviso do edital (multa de R\$ 2.000,00), e do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00), concernentes à Tomada de Preço n.º 06/2010, para execução de obras de perfuração de poços, no montante de R\$ 154.998,90; ausência de pesquisa de preço de mercado (multa de R\$ 2.000,00), exigência de recolhimento de taxa para fornecimento do edital (multa de R\$ 2.000,00), ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato (multa de R\$ 2.000,00), referente à Tomada de Preço n.º 09/2010, para pavimentação de ruas, no total de R\$ 210.743,30; ausência de pesquisa de preço de mercado (multa de R\$ 2.000,00), exigência de recolhimento de taxa para fornecimento do edital (multa de R\$ 2.000,00), ausência do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00), concernentes à Tomada de Preço n.º 11/2010, aquisição de equipamentos hospitalares, no montante de R\$ 153.957,00; ausência de pesquisa de preço de mercado, de comprovação de publicação do aviso do edital (multa de R\$ 2.000,00), de parecer jurídico sobre a minuta do contrato (multa de R\$ 2.000,00) e exigência de recolhimento de taxa para fornecimento do edital (multa de R\$ 2.000,00), relativos à Tomada de Preço n.º 13/2010, construção da 2.ª etapa do hospital municipal, no valor de R\$ 1.369.356,68; ausência de processo licitatório referente à

locação de palco e iluminação, no total de R\$ 14.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à locação de som, luz, gerador e apresentação de banda musical, no valor de R\$ 22.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); aquisição de material para manutenção de abastecimento d'água, no valor de R\$ 9.888,60 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de combustível, no montante de R\$ 26.996,60 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 12.184,70 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material de expediente, no total de R\$ 24.377,41 (multa de R\$ 2.000,00) e à aquisição de cimento, no total de R\$ 21.517,10 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de licitação, processo de dispensa ou inexigibilidade, referentes à contratação de serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 67.130,80 (multa de R\$ 2.000,00); à locação de caminhão, no valor de R\$ 38.280,00 (multa de R\$ 2.000,00); na contratação de banda musical, no valor de R\$ 20.600,00 (multa de R\$ 2.000,00); e a serviços de coleta de lixo, totalizando R\$ 101.420,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 2.º, 15, § 1.º, 21, § 1.º, 32, § 5.º, 38, II, X, parágrafo único, 60, parágrafo único, e 62 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.1.4.2, 2.1.5.3, alíneas "a" e "b", do RIT nº 717/2012);

b4) ausência de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente aos serviços diversos prestados (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 2.1.5.3, alínea "c", do RIT nº 717/2012); b5) não constam dos autos as guias de recolhimento da contribuição previdenciária (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 2.1.6.2, do RIT nº 717/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) tendo como devedor o Prefeito João Menezes de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3802/2011 - TCE/MA – apensado o proc. n.º 3814/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Arame

Responsáveis: João Menezes de Souza - Prefeito (CPF n.º 162.682.454-15), residente na Rua Nova, n.º 45, Centro, Arame, CEP 65945-000; e Raimundo

Silva Araújo - Secretária de Assistência Social (CPF n.º 296.043.203-78), residente na Rua São Pedro, n.º 620, Centro, Arame, CEP 65945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Arame, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza, e do Secretário de Assistência Social, Senhor Raimundo Silva Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas.

Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1026/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Arame, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza, e do Secretário de Assistência Social, Senhor Raimundo Silva Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4164/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Arame, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza e do Secretário de Assistência Social, Senhor Raimundo Silva Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores João Menezes de Souza e Raimundo Silva Araújo, solidariamente, multas no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 717, UTCOG/NACOG 09, de 25 de abril de 2012, a seguir:

b1) divergência entre a contabilização dos valores da receita realizada e o apurado pelo TCE (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.3.3.1);

b2) ausência de procedimentos licitatórios referentes à locação de veículos, no montante de R\$ 20.280,00 (multa de R\$ 2.000,00); à contratação de serviços de transportes, no valor de R\$ 19.965,00 (multa de R\$ 2.000,00); à contratação de serviços de assistência social, no valor de R\$ 34.388,20 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de 01 (um) veículo, no valor de R\$ 31.852,00 (multa de R\$ 2.000,00) e à aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 11.706,78 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.3.5.3, alínea "a");

b3) ausência do demonstrativo referente às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "i", da Instrução Normativa-TCE/MA nº 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.3.6.2);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos

necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) tendo como devedores o Prefeito João Menezes de Souza e o Senhor Raimundo Silva Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorgr Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3802/2011 - TCE/MA – apensado o proc. n.º 3804/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Arame

Responsáveis: João Menezes de Souza - Prefeito (CPF n.º 162.682.454-15), residente na Rua Nova, n.º 45, Centro, Arame, CEP 65945-000; e Noélia Araújo Costa - Secretária de Educação (CPF n.º 250.242.483-68), residente na Rua Nova, s/n.º, Centro, Arame, CEP 65945-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Arame, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza e da Secretária de Educação, Senhora Noélia Araújo Costa. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1027/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Arame, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza, e da Secretária de Educação, Senhora Noélia Araújo Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4165/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Arame, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza e da Secretária de Educação, Senhora Noélia Araújo Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor João Menezes de Souza e Senhora Noélia Araújo Costa, solidariamente, multas no montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 717, UTCOG/NACOG 09, de 25 de abril de 2012, a seguir:

b1) divergência entre a contabilização dos valores da receita realizada e o apurado pelo TCE (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.4.3.1);

b2) ausência de processos licitatórios referentes à construção de colégio, no montante de R\$ 448.576,70 (multa de R\$ 5.000,00); à aquisição de combustível, no total de R\$ 223.102,63 (multa de R\$ 3.000,00); à aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 47.769,25 (multa de R\$ 2.000,00); à locação de veículos, totalizando R\$ 44.900,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de carteiras escolares, totalizando R\$ 65.160,00 (multa de R\$ 2.000,00); à reforma e ampliação de escolas, no total de R\$ 1.050.066,10 (multa de R\$ 10.000,00); à locação de transportes escolares, no montante de R\$ 305.679,00 (multa de R\$ 4.000,00); à serviços com organização, ornamentação e realização de eventos, totalizando R\$ 21.306,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material de expediente, no montante de R\$ 133.931,40 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de veículo Pick-Up, no valor de R\$ 90.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de eletrodoméstico, no valor de R\$ 21.170,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de reparo e manutenção de escolas, no total de R\$ 47.272,55 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.4.5.3);

b3) ausência do demonstrativo referente às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha (multa de R\$ 2.000,00); ausência da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo I, Módulo I, item VI, alíneas “e” e “i”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, itens 2.4.6.2 e 2.2.6.3);

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), tendo como devedores, o Prefeito João Menezes de Souza e a Senhora Noélia Araújo Costa (Secretária Municipal de Educação).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4932/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Governador Newton Belo

Responsável: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado à Av. Stanley Fortes, s/nº, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 106/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2648/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito Municipal de Governador Newton Belo, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, constantes dos autos do Processo n.º 4932/2009-TCE, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4932/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Governador Newton Bello

Responsável: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado à Av. Stanley Fortes, s/n, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1102/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2648/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, com fulcro no art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal;

II – aplicar ao responsável multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares e dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 555/2009 UTCOG-NACOG 03, com fulcro no art. 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar o Senhor Francimar Marculino da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento da multa ora aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Governador Newton Bello, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Francimar Marculino da Silva;

VII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e a respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4931/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Governador Newton Bello

Responsável: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado à Av. Stanley Fortes, s/n, Centro, Zé Doca-MA, CEP 65.365-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas do FUNDEB do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007. Julgamento Irregular. Imputação de débitos.

Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 942/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do FUNDEB do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2652/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o gestor responsável, Senhor Francimar Marculino da Silva, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 208.607,92 (duzentos e oito mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos), devidos ao erário municipal, relativos às despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 559/2009-UTCOG-NACOG 03:

a) R\$ 81.475,81 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente às despesas sem comprovantes (seção III, item 3.3.1);

b) R\$ 4.470,58 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), referente às despesas sem comprovantes (seção III, item 3.3.3);

c) R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), relativo à despesa estranha à competência do município (seção III, item 3.3.12);

d) R\$ 122.605,53 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), relativo às despesas com notas fiscais inidôneas (seção III, itens 3.3.20.1 a 3.3.20.5)

III - aplicar ao gestor, Senhor Francimar Marculino da Silva, multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 559/2009-UTCOG-NACOG 03, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – intimar o Senhor Francimar Marculino da Silva, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e da multa ora aplicados;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello o processo em análise, incluindo o acórdão ora proposto e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Francimar Marculino da Silva;

VII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e da respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4933/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Responsável: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado à Av. Stanley Fortes, s/nº, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas da Administração Direta do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Newton Bello, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 943/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da Administração Direta do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, Prefeito municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2649/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, Prefeito municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o gestor responsável, Senhor Francimar Marculino da Silva, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 126.007,52 (cento e vinte e seis mil, sete reais e cinquenta e dois centavos), devidos ao erário municipal, relativos às despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 556/2009-UTCOG-NACOG:

a) R\$ 40.391,33 (quarenta mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), referente às despesas sem comprovantes (seção III, item 3.3.1);

b) R\$ 76.102,70 (setenta e seis mil, cento e dois reais e setenta centavos), referente a despesas sem comprovação (seção III, item 3.3.3);

c) R\$ 9.513,49 (nove mil, quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos), referente a despesas sem comprovação (seção III, item 3.3.5);

III - aplicar ao gestor, Senhor Francimar Marculino da Silva, multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 556/2009-UTCOG-NACOG, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – aplicar ao gestor, Senhor Francimar Marculino da Silva, multa de R\$ 32.877,00 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de publicar, divulgar e encaminhar ao TCE-MA os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000;

V – intimar o Senhor Francimar Marculino da Silva, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas ora aplicados;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VII - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francimar Marculino da Silva;

VIII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e da respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4934/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello

Responsável: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado à Av. Stanley Fortes, s/n, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Newton Bello, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 944/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, Prefeito municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2651/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, Prefeito municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o gestor responsável, Senhor Francimar Marculino da Silva, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 936.898,59 (novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), devidos ao erário municipal, relativos às despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 557/2009-UTCOG-NACOG 03:

a) R\$ 235.304,18 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e quatro reais e dezoito centavos), referente às despesas sem comprovantes (seção III, itens 3.3.2 e 3.3.4);

b) R\$ 701.594,41 (setecentos e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), relativo às despesas com notas fiscais inidôneas (seção III, item 3.3.13);

III - aplicar ao gestor, Senhor Francimar Marculino da Silva, multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 557/2009-UTCOG-NACOG 03, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – intimar o Senhor Francimar Marculino da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos débitos e da multa ora aplicados;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Francimar Marculino da Silva;

VII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e da respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4935/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Belo

Responsável: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado à Av. Stanley Fortes, s/n, Centro, Zé Doca-MA, CEP 65.365-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 945/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2650/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, Prefeito municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o gestor responsável, Senhor Francimar Marculino da Silva, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 7.414,15 (sete mil, quatrocentos e quatorze reais e quinze centavos), devidos ao erário municipal, relativos às despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim especificadas na seção III, itens 3.3.3 e 3.3.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 558/2009-UTCOG-NACOG 03;

III - aplicar ao gestor, Senhor Francimar Marculino da Silva, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 558/2009-UTCOG-NACOG 03, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – intimar o Senhor Francimar Marculino da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e da multa ora aplicada;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Governador Newton Belo o processo em análise, incluindo este Acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Francimar Marculino da Silva;

VII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e da sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII - determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DO PLENO DE QUARTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 855/2010

Hospitalar Tarquinio Lopes Filho

Responsável.: Domingos da Silva Costa-ex-diretor

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

Advogado.....: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5991

Advogado.....: Vanderley Ramos dos Santos - OAB/MA 7287

Advogado.....: João da Silva Santiago Silva - OAB/MA 2690

Advogado.....: Rubens Ribeiro Sousa - OAB/MA 4864

Advogado.....: Alex Oliveira Murad - OAB/MA 6736

Observação...: . Vistas ao Cons.Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, após relatória. (Sessão 19/02/2014).

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2319/2010

Prefeitura Municipal de Morros

Responsável.: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2320/2010

Prefeitura Municipal de Morros

Responsável.: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2321/2010

Prefeitura Municipal de Morros

Responsável.: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2322/2010

Prefeitura Municipal de Morros

Responsável.: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2323/2010

Prefeitura Municipal de Morros

Responsável.: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 4375/2010

Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande

Responsável.: Francisco Barbosa dos Santos

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

Advogado.....: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado.....: Sâmara Santos Noletto - CPF 64171612349

Advogado.....: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 01523335335

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2052/2010

Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Responsável.: Maria Icléia de Sousa Miranda - Secretária Municipal de Educação

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado.....: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3003/2010

Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Responsável.: Antonio Sergio Miranda de Melo - Gestor do FMAS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado.....: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3007/2010

Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Responsável.: Antonio Sergio Miranda de Melo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado.....: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3010/2010

Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Responsável.: Antonio Sergio Miranda de Melo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado.....: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3013/2010

Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Responsável.: Antonio Sergio Miranda de Melo - Gestor do Fms

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado.....: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 8809/2004

Assembléia Legislativa

Responsável.: Carlos Alberto Milhomem - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

14 - IMPUGNAÇÃO Nº 8994/2009

Indefinido

Responsável.: Josélia Carvalho Cabral - Adv. Construtora Marquese S/a

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2418/2010

Pge - Procuradoria Geral do Estado

Responsável.: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo-Procurador

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2882/2010

Câmara Municipal de Penalva

Responsável.: Flaviomar Matos Moreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 5646/2011

Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável.: Walmek Avelar Roodrigues Cardoso - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 824/2009

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável.: Francisco de Assis Milhomen Coelho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado.....: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação...: . Recurso de reconsideração. Responsáveis: Francisco de Assis Milhomen Coelho (Prefeito), Viviane de Castro Coelho (Secretária de Desenvolvimento Social) e Clovis Vicente Ribeiro (Secretário de Finanças).

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Nº 1643/2009

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável.: Francisco de Assis Milhomen Coelho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação...: . Recurso de reconsideração. Responsáveis: Flávio Eduardo Pires Coelho (Diretor Adjunto), Potira de Maria Dias de Castro (Diretora Financeira) e Darlê Rodrigues Sampaio (Diretor Financeiro)..

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 1969/2009

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável.: Francisco De Assis Milhomen Coelho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado.....: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação...: . Recurso de reconsideração. Responsáveis pela Administração Direta: Francisco de Assis Milhomen Coelho (Prefeito) e Paulo de Tarso Fonseca Filho (Chefe de Gabinete da Prefeitura). Responsáveis pela Comissão de Licitação: Elias Alfredo Cury Neto (Presidente) e Ângelo Marcos Borges de Oliveira (Secretário)..

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2527/2009

Câmara Municipal de Buriticupu

Responsável.: José Mansueto de Oliveira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA 6550

Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação...: . Recurso de reconsideração..

22 - REPRESENTAÇÃO Nº 858/2012

Prefeitura Municipal de São João Batista

Responsável.: Surama Cristina Serra Soares

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado.....: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5991

Advogado.....: Vanderley Ramos dos Santos - OAB/MA 7287

Advogado.....: João da Silva Santiago Filho - OAB/MA 2690

Advogado.....: Rubens Ribeiro Sousa - OAB/MA 4864

Advogado.....: Alex Oliveira Murad - OAB/MA 6736

Advogado.....: Aldo de Mattos Sabino Junior - OAB/PR 17.134

Observação...: . Representação. Representante: Valdomiro Abraão Persch..

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3523/2009

Prefeitura Municipal de Raposa

Responsável.: Onacy Vieira Carneiro - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação...: . Contas de Governo da PM de Raposa, 2008

Responsável: Onacy Vieira Carneiro.

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3531/2009

Prefeitura Municipal de Raposa

Responsável.: Onacy Vieira Carneiro - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação...: . Contas de Gestão de Raposa, 2008

Gestor: Onacy Vieira Carneiro.

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3540/2009

Prefeitura Municipal de Raposa

Responsável...: Onacy Vieira Carneiro - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação...: FMS de Raposa, 2008

Gestore: Onacy Vieira Carneiro, Ana Amelia Bastos de Sousa e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro.

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3551/2009

Prefeitura Municipal de Raposa

Responsável...: Onacy Vieira Carneiro - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação...: FMAS de Raposa, 2008

Gestor: Onacy Vieira Carneiro.

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3557/2009

Prefeitura Municipal de Raposa

Responsável...: Onacy Vieira Carneiro - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação...: Fundeb de Raposa, 2008

Gestore: Onacy Vieira Carneiro, Ana Amelia Bastos de Sousa e Maria do Carmo F. Vieira Carneiro.

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3568/2009

Prefeitura Municipal de Raposa

Responsável...: Onacy Vieira Carneiro - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação...: FIA da Prefeitura Municipal de Raposa, 2008

Gestore: Onacy Vieira Carneiro, Ana Amelia Bastos de Sousa e Maria do Carmo F. Vieira Carneiro.

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2813/2009

Câmara Municipal de Axixá

Responsável...: João Marques Oliveira - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado.....: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado.....: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Procurador...:Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação...: Recurso de Reconsideração.

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 3191/2010

Câmara Municipal de São Bento

Responsável...: Iraney Antônio Rodrigues Trinta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 1867/2012

Fundo de Modernização do Tce-ma/fumtec

Responsável...: Edmar Serra Cutrim - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3345/2009

Detran - Departamento Estadual de Trânsito

Responsável...: Carlos Fernando D'aguiar S.palácio, Luis H.d.fonseca, José Ribamar da Fonseca

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Observação...: Responsáveis: Sr. Carlos Fernando D'Aguiar Silva Palácio - Diretor Geral (período 1/1 a 31/12/2008), Sr. Luis Henrique Diniz Fonseca - Diretor Administrativo - Vistas ao Ministério Público de Contas -Sessão -19/02/2014

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 6327/2009

Câmara Municipal de Barreirinhas

Responsável...: Jose Augusto Da Rocha Filho

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Advogado.....: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Observação....: Embargos de Declaração.

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2446/2010

Prefeitura Municipal de Buritirana
Responsável...: José Wiliam De Almeida
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Melquize deque Nava Neto

35 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2450/2010

Prefeitura Municipal de Buritirana
Responsável...: José Wiliam De Almeida
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Melquize deque Nava Neto
Observação....: Apreciação da Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta e Fundos Municipals (FMS, FMAS e FUNDEB).

36 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2595/2010

Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário
Responsável...: José Arnold Silva Borges - Prefeito
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Melquize deque Nava Neto

37 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2597/2010

Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário
Responsável...: José Arnold Silva Borges - Prefeito
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Melquize deque Nava Neto
Observação....: Apreciação da Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta e Fundos Municipals (FMS, FMAS e FUNDEB).

38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3632/2006

Secretaria De Estado Do Esporte E Juventude - Sespjuv
Responsável...: Alim Rachid Maluf Filho e Antonio Ribeiro Neto - Secretário de Esporte
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: Osmário Freire Guimarães
Observação....: Alim Rachid Maluf (1/1 a 21/7/2005) e Antonio Ribeiro Neto (22/7 a 31/12/2005).
Suspensão o julgamento em 12/02/2014.

39 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Nº 1676/2009

Prefeitura Municipal de Icatu
Responsável...: Maria Iracilda Freitas Albuquerque
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599
Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Observação....: Embargos de declaração.

40 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2545/2009

Câmara Municipal de Peritoró
Responsável...: Valdecir Noberto da Silva- Presidente
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães
Advogado.....: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130
Advogado.....: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925
Procurador...: Sâmará Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador...: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80
Observação....: Embargos de declaração.

41 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3261/2009

Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAGRO
Responsável...: Domingos Albuquerque Paz - Sec. da Seagro
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Osmário Freire Guimarães
Advogado.....: Luciano Allan Carvalho de Matos - OAB/MA 6205
Advogado.....: Américo Botelho Lobato Neto - OAB/MA 7.803
Advogado.....: José Antônio Almeida - OAB/MA 2132
Advogado.....: Helena Maria Moura de Almeida Silva - oAB/MA 7380
Advogado.....: Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva - OAB/MA 7334
Observação....: Recurso de reconsideração.

42 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 3533/2009

Câmara Municipal de Paraibano

Responsável.: Antonia Luiza Pereira da Costa - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado.....: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973

Advogado.....: William César Ferreira Trindade - OAB/MA 8.567

Observação....: Embargos de declaração.

43 - REQUERIMENTO Nº 1310/2010

Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável.: Albérico de França Ferreira Filho - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado.....: José Salim Cutrim Lauande Júnior - OAB/MA 5164

Observação....: Convênio entre SECMA e PM de Barreirinhas. Responsáveis: João Batista Ribeiro Filho, Luiz Henrique de N. Bulcão, Olga Maria Lenza Simão e Soraya Batista Souza..

44 - CONSULTA Nº 9646/2013

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável.: Josemar Sobreiro Oliveira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício do Pleno**Segunda Câmara****Processo nº 11822/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Arnaldo Carvalhêdo de Araújo**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Arnaldo Carvalhêdo de Araújo, beneficiário de Maria Cidinha Xavier Carvalhêdo, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1307/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Arnaldo Carvalhêdo de Araújo, beneficiário de Maria Cidinha Xavier Carvalhêdo, ex-servidora pública estadual, equivalente a 100% (em por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 27 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2134/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º VIII c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 11779/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Natalina Martins**Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Natalina Martins, beneficiária de Jozias Coelho da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1306/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Natalina Martins, beneficiária de Jozias Coelho da Silva, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (em por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 27 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2132/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º VIII c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezedequ Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5290/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Bernarda dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto

Pensão concedida a Maria Bernarda dos Santos, beneficiária de Raimundo Apolonio dos Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1434/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Bernarda dos Santos, beneficiária de Raimundo Apolonio dos Santos, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4994/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizezedequ Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Melquizezedequ Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6786/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edson Mendes Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo os Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edson Mendes Chaves, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1442/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edson Mendes Chaves, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 389, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4832/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizezedequ Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Melquizezedequ Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2602/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento, representado por Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130) e outros

Assunto: Requer vistas e cópias da prestação de contas anual do Prefeito.

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **4031/2012-TCE**, referente à prestação de contas anual do Prefeito de Açailândia, exercício financeiro de 2011, em atendimento ao Requerimento de 25/2/2014. Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder a juntada aos autos do processo 4031/2012.**

Em 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 2613/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento, representado por Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130) e outros

Assunto: Requer vistas e cópias da tomada de contas anual dos gestores do Fundeb.

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **4020/2012-TCE**, referente à tomada de contas anual dos gestores do Fundeb de Açailândia, exercício financeiro de 2011, em atendimento ao Requerimento de 25/2/2014. Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder a juntada aos autos do processo 4020/2012.**

Em 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 2614/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento, representado por Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130) e outros

Assunto: Requer vistas e cópias da tomada de contas anual dos gestores do FMS.

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **4028/2012-TCE**, referente à tomada de contas anual dos gestores do FMS de Açailândia, exercício financeiro de 2011, em atendimento ao Requerimento de 25/2/2014. Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder a juntada aos autos do processo 4028/2012.**

Em 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 2615/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento, representado por Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130) e outros

Assunto: Requer vistas e cópias da tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta.

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **4037/2012-TCE**, referente à tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Açailândia, exercício financeiro de 2011, em atendimento ao Requerimento de 25/2/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder a juntada aos autos do processo 4037/2012.**

Em 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

GCSUB3/OFG - Despacho

Processo nº 2616/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento, representado por Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130) e outros

Assunto: Requer vistas e cópias da tomada de contas anual dos gestores do FMAS.

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **4026/2012-TCE**, referente à tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Açailândia, exercício financeiro de 2011, em atendimento ao Requerimento de 25/2/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.
Após, **proceder a juntada aos autos do processo 4026/2012.**

Em 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 2703/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Morros

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.

DESPACHO nº219/2014 - GCONS1ROF

Deixo de atender o pleito, haja vista o processo objeto do pedido se encontrar incluso em pauta. (Instrução Normativa, nº 001/2000, art. 7º, § 3º). Comunicar do indeferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para arquivar.

São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 2698/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Morros

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.

DESPACHO nº220/2014 - GCONS1ROF

Deixo de atender o pleito, haja vista o processo objeto do pedido se encontrar incluso em pauta. (Instrução Normativa, nº 001/2000, art. 7º, § 3º). Comunicar do indeferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para arquivar.

São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 2701/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Morros

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.

DESPACHO nº221/2014 - GCONS1ROF

Deixo de atender o pleito, haja vista o processo objeto do pedido se encontrar incluso em pauta. (Instrução Normativa, nº 001/2000, art. 7º, § 3º). Comunicar do indeferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para arquivar.

São Luís, 06 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 2700/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Morros

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.

DESPACHO nº222/2014 - GCONS1ROF

Deixo de atender o pleito, haja vista o processo objeto do pedido se encontrar incluso em pauta. (Instrução Normativa, nº 001/2000, art. 7º, § 3º). Comunicar do indeferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para arquivar.

São Luís, 06 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 2696/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Morros

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.

DESPACHO nº223/2014 - GCONS1ROF

Deixo de atender o pleito, haja vista o processo objeto do pedido se encontrar incluso em pauta. (Instrução Normativa, nº 001/2000, art. 7º, § 3º). Comunicar do indeferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para arquivar.

São Luís, 06 de março de 2014.
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Processo nº 2695/2014
Origem: Prefeitura Municipal de Morros
Assunto: Vista e cópia
Exercício financeiro: 2009
Requerente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo
Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alv

DESPACHO nº224/2014 - GCONS1ROF

Deixo de atender o pleito, haja vista o processo objeto do pedido se encontrar incluso em pauta. (Instrução Normativa, nº 001/2000, art. 7º, § 3º). Comunicar do indeferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para arquivar.

São Luís, 06 de março de 2014.
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Processo nº 2694/2014
Origem: Prefeitura Municipal de Morros
Assunto: Vista e cópia
Exercício financeiro: 2009
Requerente: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo
Procuradores: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499, Andréa Saraiva Cardoso Reis – OAB/MA 5677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 e Katiana dos Santos Alves, estagiária.

DESPACHO nº225/2014 - GCONS1ROF

Deixo de atender o pleito, haja vista o processo objeto do pedido se encontrar incluso em pauta. (Instrução Normativa, nº 001/2000, art. 7º, § 3º). Comunicar do indeferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para arquivar.

São Luís, 06 de março de 2014.
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Processo nº 2576/2014
Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim
Requerente: Sr. Afonso Pereira Lopes – Ex-Prefeito
Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 2973/2010

DESPACHO Nº 246/2014-GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2973/2010, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;
Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator